



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 1/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

À SMI,

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

[REDACTED] e Uniletra CCTVM S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Processo SEI 19957.008656/2020-51 – MRP 906/2020

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED] ("Reclamante"), em 08.12.2020, contra a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação da BSM de ressarcimento do valor de R\$ 376,54 como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da Uniletra Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Uniletra" ou "Reclamada").

A. HISTÓRICO

A.1 Contexto e reclamação

2. Em **13.02.2020**, o Banco Central determinou a liquidação extrajudicial da Uniletra.

3. Em decorrência desse fato, a Reclamante ingressou com recurso ao MRP solicitando um ressarcimento - em valor a ser apurado - equivalente ao seu saldo em conta corrente à época.

A.2 Da defesa da reclamada

4. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-4154/2020 - (fls. 04-05, 1157597) - a BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso.

5. A Reclamada enviou tempestivamente os arquivos contendo o cadastro da Reclamada e o seu extrato, (fl. 06, 1157597) mas não se manifestou a respeito dessa reclamação.

A.3 Do Relatório de Auditoria 974/20

6. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o Relatório de Auditoria 974/20 com o seguinte quadro (fl. 09, 1157597), obtido do extrato fornecido pelo Liquidante da Reclamada:

QUADRO 1 - Saldo proveniente de Bolsa a ser ressarcido, elaborado pela SAN-BSM

a) Valor reclamado	376,54 (*)
b) Saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial	376,54
c) Saldo proveniente de Bolsa	376,54
d) Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após abertura do dia da liquidação extrajudicial	20.905,32
e) Valor de ressarcimento para fins de MRP	376,54

(*) Valor não informado pelo reclamante.

A.4 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

7. Os fatos que deram origem à reclamação são a liquidação extrajudicial da Reclamada, na manhã de 13.02.2020 e, portanto, foram considerados tempestivos.

8. Para fins de ressarcimento, a BSM considerou que há que se comprovar, de acordo com a metodologia aplicável aos casos de liquidação extrajudicial, se o saldo em conta-corrente gráfica em nome da investidora no encerramento do dia útil imediatamente anterior ao dia da adoção do regime especial na Reclamada resultem de operação de bolsa (referenciados como "Recurso de Bolsa" ou "RB" pela BSM - em contraste aos "Recursos Não de Bolsa" ou "RNB", tais quais transferências bancárias e resgates de fundos de investimento).

9. A Superintendência de Negócios – SAN, por meio do Relatório de Auditoria 974/20, analisou o extrato de conta-corrente gráfica da Reclamante fornecido pelo Liquidante da Reclamada e verificou que o saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial era de R\$ 376,54 e que esse saldo seria integralmente proveniente de RB, de acordo com a metodologia adotada pela BSM.

10. Adicionalmente, lançamentos posteriores à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada foram positivos no valor de R\$ 20.905,32. Porém, segundo a metodologia da BSM, esse valor não seria objeto de ressarcimento pelo MRP, pois teriam sido lançados após a Reclamada deixar de ser pessoa autorizada a operar no mercado de Bolsa. Segundo a BSM, a Reclamante deveria pleitear

esse crédito diretamente ao Liquidante da Corretora.

11. Diante do exposto (e considerando que a Reclamante não especificou o valor requerido), a SJUR opinou pela procedência desse pedido no valor de R\$ 376,54 (fl. 19, 1157597). O Diretor de Autorregulação da BSM acompanhou a decisão da SJUR (fl. 21, 1157597).

A.5 Do recurso

12. Em seu recurso, a Reclamante discordou do valor ressarcido e solicitou a sua revisão (fl.23, 1157597).

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. Preliminarmente, cabe informar que se trata de recurso tempestivo. A decisão da BSM é de 11.11.2020. Ainda que não tenha sido incluída no processo a comprovação de comunicação à Reclamante, o recurso é de 08.12.2020 - portanto, necessariamente tempestivo.

14. No mérito, esta área técnica entende pelo provimento do recurso.

15. Inicialmente, no que se refere ao saldo em conta corrente na abertura do dia da liquidação, não cabe reparo à análise feita pela BSM, amparada na metodologia por ela desenvolvida e aprovada pelo Colegiado desta Autarquia, em 06.08.2013. O cálculo dos valores RB e RNB não se mostra um ponto controverso do caso.

16. No entanto, é cabível uma análise mais detalhada do tratamento dado ao saldo creditado após a liquidação. A esse respeito, o Relatório de Auditoria elaborado pela BSM informa que os lançamentos líquidos de RB na conta da Reclamante após 13.02.2020 totalizaram R\$ 20.905,32. Esse valor é composto principalmente pela venda de valores mobiliários realizada em 12.02.2020, mas também por diversos proventos recebidos, conforme quadro a seguir reproduzido (fl. 11, 1157597):

Data	Lançamento		Valor (R\$)
14/02/2020	LIQUIDO DE OPERAÇÕES BOVESPA PREGAO 12/02/2020 NOTA DE CORRETAGEM 2021		20.850,67
02/03/2020	DIVIDENDOS S/ 22	AÇÕES ITUB4	0,33
06/03/2020	DIVIDENDOS S/ 22	AÇÕES ITUB4	10,63
06/03/2020	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO 22	AÇÕES DA ITUB4	9,79
06/03/2020	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO 22	AÇÕES DA ITUB4	0,70
11/03/2020	DIVIDENDOS S/ 400	AÇÕES GGBR4	12,00
01/04/2020	DIVIDENDOS S/ 22	AÇÕES ITUB4	0,33
04/05/2020	DIVIDENDOS S/ 22	AÇÕES ITUB4	0,33
29/05/2020	DIVIDENDOS S/ 450	AÇÕES USIM5	19,55
01/06/2020	DIVIDENDOS S/ 22	AÇÕES ITUB4	0,33
01/07/2020	DIVIDENDOS S/ 22	AÇÕES ITUB4	0,33
03/08/2020	DIVIDENDOS S/ 22	AÇÕES ITUB4	0,33
Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após abertura do dia da liquidação extrajudicial			20.905,32

17. O valor de R\$ 20.905,32 foi desconsiderado para o cálculo do valor a ser ressarcido pela BSM por supostamente não ter decorrido de ação ou omissão de pessoa autorizada a operar pela B3, nos termos do caput do art. 77 da

Instrução CVM nº 461/2007. Nos termos do Parecer da SJUR, acompanhado pela Decisão do Diretor de Autorregulação:

Com a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada no dia 13/02/2020, a Reclamada deixou de ser pessoa autorizada a operar, o que afasta a possibilidade de que esse resultado positivo seja objeto de ressarcimento pelo MRP. Nesse sentido, o resultado positivo das operações liquidadas financeiramente após o encerramento do dia anterior à data da liquidação extrajudicial, não decorre de atos de pessoa autorizada a operar nos termos da ICVM 461/2007, mas da decisão do liquidante de ultimar os negócios pendentes em benefício da massa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, da Lei nº 6.024/74.

18. A nosso ver, esse entendimento não está correto e merece ser reparado.

19. Em que pese o crédito da venda de valores mobiliários ter ocorrido em 14.02.2020 (um dia após a determinação de liquidação da Reclamada pelo Banco Central do Brasil), ele corresponde a operação lançada e registrada quando a Reclamada ainda era autorizada a operar, em 12.02.2020.

20. Na mesma linha, os proventos recebidos posteriormente à liquidação, mas que tenham sido determinados quando a Reclamada ainda era um Participante autorizado a operar, são devidos à Reclamante. No caso concreto, esse seria apenas o valor a título de dividendos pago em 02.03.2020 - os demais são referentes a proventos realmente já determinados após 14.02.2020.

21. Portanto, esses créditos deveriam ser protegidos pelo MRP. Nesse contexto, a visão da área técnica é de que também cabe o ressarcimento à Reclamante do valor mencionado, posto que os seus fatos geradores ocorreram em período anterior à decretação da liquidação.

22. Cumpre salientar que esse entendimento é semelhante ao consignado em decisões recentes do Colegiado, como as dos processos SEI 19957.003410/2020-93 e 19957.005736/2020-55, que versaram sobre situação na qual as respectivas Reclamantes também receberam créditos na liquidada provenientes de operações anteriores à liquidação extrajudicial.

23. A seguir, reproduzimos trecho do Extrato da Ata EXE 21/2020, que tratou da reclamação contida no processo 19957.003410/2020-93:

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em análise consubstanciada no Memorando nº 60/2020-CVM/SMI/GME, destacou que, conforme informações do Relatório de Auditoria da BSM, o crédito de R\$ 23.831,55, ocorrido em 24.05.2018, era relativo ao exercício de opções realizado em 21.05.2018. Sendo assim, no entendimento da área técnica, a referida operação teria sido lançada e registrada quando a Reclamada ainda era autorizada a operar, devendo, portanto, ser protegida pelo MRP.

Neste sentido, após referenciar decisões recentes do Colegiado em casos semelhantes, a SMI opinou pelo provimento do recurso, de modo a determinar o ressarcimento do Recorrente em R\$24.220,66, valor total pleiteado.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão da BSM que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.

24. Assim sendo, esta área técnica, baseada no relatório de análise 002/2020 (1170152), propõe que seja conferido **PROVIMENTO** ao recurso, para que seja determinado o ressarcimento à Reclamante no valor total de R\$ 21.227,54, composto pelo saldo de Recursos de Bolsa no dia da liquidação extrajudicial (R\$ 376,54) acrescido dos créditos lançados após a liquidação extrajudicial que sejam referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente à decretação da liquidação (R\$ 20.851,00).

25. Nestes termos, propomos a submissão do processo à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Em exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Andréa Araújo Alves de Souza

Superintendente Geral

Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 07/01/2021, às 12:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 07/01/2021, às 20:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 08/01/2021, às 10:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
